



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000632-11.2012.815.0261 — 2ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

1º Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Suênio Pompeu de Brito OAB/PB nº 14.515)

2º Apelante : Pedro Eriuedo Cavalcante de Lacerda

Advogado : Adão Gomes da Silva Neto (OAB/PB – 19.139) e Pedro Eriuedo Cavalcante de Lacerda Filho (OAB/PB – 19.432)

Apelados : Os mesmos

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. QUITAÇÃO DA OPERAÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. PREJUÍZO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

— “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Caso em que a demandada, mesmo após a quitação do débito pela parte autora, deu prosseguimento à ação de execução, causando prejuízo pela concretização de penhora on line de valores em conta bancária do autor. O prosseguimento da ação executiva e o bloqueio indevido de valores, impedindo de dispor de seus ativos financeiros e honrar suas obrigações financeiras, é fato suficiente para causar os danos morais reclamados, na espécie, in re ipsa. Valor da condenação mantido (R\$ 5.000,00), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069346708, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/06/2016).”

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento aos recursos.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Banco do Nordeste do Brasil S/A** e **Pedro Eriuedo Cavalcante de Lacerda** em face da sentença de fls. 198/200, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado a pagar ao promovente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da publicação da sentença, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, rejeitando o pedido de dano material.

O banco, em suas razões recursais (fls. 211/220) alega, em síntese, que agiu no exercício regular de seu direito, não configurando conduta em qualquer ato ilícito capaz de ensejar dano moral, haja vista que a ação executiva foi proposta antes da quitação do título extrajudicial executado. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, pela minoração do *quantum* indenizatório.

A promovente, em suas razões de recurso (fls. 224/243) pugnou apenas pela majoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões do promovente às fls. 253/258.

Contrarrazões do promovido às fls. 259/264.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, ante a ausência de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 274/275).

É o relatório.

VOTO.

O autor (segundo apelante) moveu a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A (primeiro apelante), alegando que contraiu empréstimo rural, através da Cédula Rural Hipotecária nº FIR 96/00001901, em 05/06/1996. Porém, em 28/12/2010, enquadrado na Lei nº 12.249/2010, liquidou a operação financeira rural com o rebate previsto na legislação, efetivando o pagamento correspondente a R\$ 11.900,84 (onze mil, novecentos reais e oitenta e quatro centavos), conforme documentos de fls. 14/21. Cumpre ressaltar que o fato acima narrado é incontroverso, uma vez que o próprio banco demandado reconhece que a dívida foi quitada na data acima identificada, tendo inclusive a ação executiva sido extinta sem resolução do mérito, pelo pagamento da dívida.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado a pagar ao promovente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da publicação da sentença, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, rejeitando o pedido de dano material.

Os recursos apelatórios de ambas as partes dizem respeito à ocorrência de danos morais, bem como a discussão sobre o seu *quantum*, razão pela qual os recursos serão analisados em conjunto.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se ter o autor, de fato, adimplido com a dívida executada, não restando nenhum saldo devedor. No entanto, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, foi realizada penhora de bem imóvel (fl. 38), causando-lhe prejuízos de ordem moral, uma vez que a dívida já estava quitada.

O banco demandado/primeiro apelante afirma que a ação executiva foi proposta antes da quitação do título extrajudicial e o fato é verdadeiro, uma vez que a liquidação ocorreu em 28/12/2010 (fl. 16) e a ação foi proposta em 24/11/2010 (fl. 34). Ocorre que a própria citação do executado deu-se muito após a quitação do título, em 26/04/2011 (fl. 37), o que nos faz crer que o exequente poderia ter agido com diligência e ter requerido a extinção da execução, em razão do pagamento do débito. Em razão da desídia do banco exequente, foi efetuada penhora de bem imóvel nos autos, fato que por si só resultou em dano moral suportado pelo promovente.

Ora, tal circunstância enseja a reparação por danos morais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES. DÍVIDA QUITADA MEDIANTE ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DANO MORAL. Caso em que o demandado, mesmo após a quitação do débito pela parte autora mediante acordo formalizado entre os litigantes nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deu prosseguimento à ação de execução, causando prejuízo pela concretização de penhora on line de valores em conta bancária da parte autora. O prosseguimento da ação executiva e o bloqueio indevido de valores, impedindo de dispor de seus ativos financeiros e honrar suas obrigações financeiras, é fato suficiente para causar os danos morais reclamados, na espécie, in re ipsa. Valor da condenação mantido, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização e o fator punitivo. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A cobrança indevida implica no dever de restituir os valores recebidos na forma simples sem ser preciso comprovar erro, enquanto a repetição em dobro requisita prova de má-fé. No presente caso restou caracterizada a má-fé do demandado, ora apelante, uma vez que postulou pelo penhora de valor devidamente quitado pela parte autora através de acordo extrajudicial. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070514757, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 29/09/2016)

Com relação ao *quantum* indenizatório, impende gizar, inicialmente, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Entendemos que o *quantum* arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afigurando-se suficiente para compensar o autor (segundo apelante) pelos danos morais sofridos, bem como para dissuadir a instituição financeira (primeiro recorrente) à prática de atos da mesma natureza.

Assim, ante o exposto, **nego provimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser arcados exclusivamente pelo banco demandado, em razão da parte demandante ter decaído em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único c/c 85, § 11 do CPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000632-11.2012.815.0261 — 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por **Banco do Nordeste do Brasil S/A** e **Pedro Eriudo Cavalcante de Lacerda** em face da sentença de fls. 198/200, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o demandado a pagar ao promovente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da publicação da sentença, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, rejeitando o pedido de dano material.

O banco, em suas razões recursais (fls. 211/220) alega, em síntese, que agiu no exercício regular de seu direito, não configurando conduta em qualquer ato ilícito capaz de ensejar dano moral, haja vista que a ação executiva foi proposta antes da quitação do título extrajudicial executado. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, pela minoração do *quantum* indenizatório.

A promovente, em suas razões de recurso (fls. 224/243) pugnou apenas pela majoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões do promovente às fls. 253/258.

Contrarrazões do promovido às fls. 259/264.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, ante a ausência de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 274/275).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR